



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600071-03.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

RECORRIDA: SERGIO MACIEL DA COSTA

Advogados do(a) RECORRIDA: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Airc. Partido coligado. Ausência de legitimidade para agir isoladamente. Fundamento não impugnado no recurso. não conhecimento.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por partido contra sentença que julgou improcedente AIRC por ele proposta, de forma isolada, e deferiu o RRC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o partido coligado na eleição majoritária tem legitimidade para, isoladamente, recorrer de sentença que julgou improcedente a AIRC por ele proposta na origem e deferiu o RRC do recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura.



0600071-03.2024.6.02.0048



4. No presente caso, como o PSB de Boca da Mata/AL integra coligação majoritária, a sua legitimidade para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas está limitada ao pleito proporcional, ao qual não se refere o presente caso, tendo em vista que a impugnação foi direcionada contra candidato a Vice-Prefeito.

5. Prevê expressamente a Súmula nº 26 do TSE que “*É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”

6. A peça recursal não enfrenta os fundamentos do reconhecimento da ilegitimidade ativa constantes da sentença, não contendo nem mesmo menção a ela, o que consiste em ofensa ao princípio da dialeticidade.

7. Apresenta-se inevitável o reconhecimento da ilegitimidade do recorrente, bem como da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, circunstâncias que obstam o conhecimento do presente recurso

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “Interposto isoladamente o recurso por partido que integra coligação majoritária e não enfrentado nas razões recursais o fundamento da sentença quanto à ilegitimidade ativa para a AIRC anteriormente formalizada, não deve o recurso ser conhecido, tanto pela ilegitimidade quanto pela ofensa ao princípio da dialeticidade.”

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, §4º, da Lei 9.504/97; art. 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 26 do TSE; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060001430/PI, Pleno, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 20/05/2021; TRE-AL, Rel 06003829020206020029, Pleno, Rel. Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, j. 03/12/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, inalterada a sentença de deferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO



0600071-03.2024.6.02.0048



1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão partidário municipal de Boca da Mata/AL do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB em face da sentença id. 10174377, proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro da candidatura de SÉRGIO MACIEL DA COSTA ao cargo de Vice-Prefeito no pleito de 2024.
2. Consta da sentença recorrida que “o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BOCA DA MATA integra coligação para a eleição majoritária municipal, conforme se verifica dos autos do DRAP respectivo. Nessa condição, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 9.504/97 e art. 4º, § 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019, o partido coligado não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo para questionar a validade da própria coligação”.
3. Não obstante, após ressaltar que as causas de inelegibilidade podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz eleitoral, passou o julgador a analisar o mérito da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, tendo concluído pela suficiência dos documentos constantes dos autos para demonstrar a desincompatibilização do recorrido.
4. Nas razões recursais (id. 10174382) não há enfrentamento da ilegitimidade ativa apontada na sentença, tendo o partido apenas reafirmado os termos da AIRC, argumentando que o recorrido não se desincompatibilizou dos cargos de Secretário de Esportes, Lazer, Promoções e Juventude e de Secretário de Cultura, ambos do Município de Boca da Mata/AL, motivo pelo qual estaria inelegível para o pleito de 2024.
5. Requer, assim, o conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para reformando a sentença, julgar procedente a AIRC e, em consequência, indeferir o registro de candidatura do recorrido.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10178996, opinando pelo não conhecimento do presente Recurso Eleitoral, com esteio nos arts. 6º, §4º, da Lei 9.504/97 e 932, III, do CPC/2015.
7. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau e o recurso é tempestivo.
9. Insurge-se o recorrente contra o deferimento do pedido de registro da candidatura de SÉRGIO MACIEL DA COSTA ao cargo de Vice-Prefeito do município de Boca da Mata/AL no pleito de 2024, aduzindo, para tanto, que seria ele inelegível por ausência de regular desincompatibilização dos cargos de Secretário de Esportes, Lazer, Promoções e Juventude e de Secretário de Cultura.
10. Uma análise dos autos revela que o presente recurso não merece ser conhecido, haja vista a ausência de legitimidade do recorrente para impugnar o presente registro de candidatura.
11. É que, conforme consta do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários –



DRAP nº 0600116-07.2024.6.02.0048, o PSB de Boca da Mata/AL integra, com o MDB e as Federações PSDB-Cidadania e Brasil da Esperança (PT, PC do B e PV), a coligação majoritária “BOCA DA MATA PARA TODOS”.

12. Sobre o tema, prevê o art. 6º, §4º, da Lei 9.504/97 que “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”.
13. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.609/2019, ao regulamentar o mencionado dispositivo, assim dispõe:

Art. 4º É facultado aos partidos políticos e às federações, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

(...)

§ 4º O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

14. É em observância a tais previsões normativas que se apresenta firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **o partido coligado não tem legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação ao registro de candidatura, tampouco para interpor recurso** (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060001430/PI, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 20/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 102, data 07/06/2021).
15. No presente caso, como o PSB de Boca da Mata/AL integra coligação majoritária, a sua legitimidade para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas está limitada ao pleito proporcional, ao qual não se refere o presente caso, tendo em vista que a impugnação foi direcionada contra candidato a Vice-Prefeito.
16. Apresenta-se clara, portanto, a ilegitimidade do partido para manejar a AIRC na origem, bem como para interpor o presente recurso nesta Corte Regional Eleitoral.
17. Para além disso, há ainda outra circunstância que igualmente impede o conhecimento do Recurso Eleitoral.
18. É que, ao recorrer, assume a parte irresignada o ônus da impugnação específica dos



fundamentos da decisão judicial que pretende ver reformada, especialmente quando se trata de fundamento que, por si só, justifica a sua manutenção.

19. Ocorre que a peça recursal não enfrenta os fundamentos do reconhecimento da ilegitimidade ativa constantes da sentença, não contendo nem mesmo menção a ela, o que consiste em ofensa ao princípio da dialeticidade.
20. Nesse sentido, prevê expressamente a Súmula nº 26 do TSE que “*É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.
21. Nesse contexto, considerando que o recorrente se limitou a reiterar as alegações constantes da sua réplica à contestação e deixou de se manifestar sobre os fundamentos apresentados pelo julgador na sentença com relação à sua ilegitimidade ativa, não há como ser conhecido o recurso, devido à ofensa ao princípio da dialeticidade.
22. Acrescente-se que a conclusão apresentada encontra amparo também na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, bem representada pelo seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. BELO MONTE/AL. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS E VAGAS. RECURSO QUE NÃO OFERECE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - REI: 06003829020206020029 BELO MONTE - AL 060038290, Relator: Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, Data de Julgamento: 03/12/2022, Data de Publicação: 09/12/2022)

23. Nesse cenário, faz-se inevitável o reconhecimento da ilegitimidade do recorrente, bem como da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, circunstâncias que obstam o conhecimento do presente recurso.
24. **Por fim, ressalto que, ainda que não houvesse óbices ao conhecimento do apelo, melhor sorte não assistiria ao recorrente quanto ao mérito, afinal não procede a tese recursal, porquanto restou comprovado documentalmente que o recorrido se desincompatibilizou de fato e de direito, não merecendo reparos a sentença recorrida.**
25. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, inalterada a sentença de deferimento do registro de candidatura.
26. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

Relator



